



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 2797/1992**

Ementa

**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO CONDICIONAL DO LOTE Nº 36 DA QUADRA D DO LOTEAMENTO JARDIM TANCREDO NEVES.**

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

**09/04/1992**

Status de Vigência

**Em vigor**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.797 DE 09 DE ABRIL DE 1992

"Dispõe sobre a doação condicional do lote nº 36 da Quadra D do loteamento Jardim Tancredo Neves."

O DR. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE ARRAIS e HELENA MOREIRA DE OLIVEIRA o lote nº 36 da Quadra D do Loteamento Jardim Tancredo Neves, em Indaiatuba, pertencente ao Patrimônio Público Municipal, que mede 7,50 metros de frente para a Rua 04, atual Rua João Dotta, 7,50 metros de fundo, confrontando com o lote 18, 20,00 metros no lado direito confrontando com o lote 37 e 20,00 metros no lado esquerdo, confrontando com o lote 35, encerrando a área de 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), sobre o qual existe um prédio residencial nº 78, construído pelos donatários.

Art. 2º - A doação a que se refere o artigo anterior destina-se à moradia dos donatários, decorre da promessa de doação de que trata o art. 8º da Lei 2.218 de 13 de maio de 1986 e consolida o plano de habitação popular da zona sul, de que trata a Lei 2.218/86.

Art. 3º - Os donatários obrigam-se:

I - A providenciar a averbação do prédio residencial nº 78, com frente para a Rua João Dotta, que construíram sobre o lote urbano descrito no art. 1º desta lei, no prazo de dois anos, a contar da data da lavratura da escritura de doação;

II - A residirem no imóvel doado pelo prazo de 2(dois) anos, a contar da data da lavratura da escritura de doação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Não sendo cumpridos os encargos da doação, esta será revogada, revertendo-se o imóvel ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 5º - Da escritura de doação deverá constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário, os prazos de seu cumprimento, e a cláusula de retrocessão do imóvel no caso de seu inadimplemento, sob pena de nulidade do ato.

Art. 6º - As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de doação e seu registro correrão por conta dos donatários.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,  
aos 09 de abril de 1992.

  
DR. CLAIN FERRARI  
PREFEITO MUNICIPAL